

VISTO

Manifesto-me de acordo com o pronunciamento de fls. 48/49, do Procurador ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO.

A orientação prevalecente é a que consagra o entendimento de a equivalência entre diferentes cargos, para o fim de que se trata, depender da constatação da correspondência de atribuições, relegando-se a segundo plano a nomenclatura e a simbologia do cargo, devendo ser aplicada em todos os casos análogos.

Ressalto, ainda, que, consoante estudo procedido pela Procuradoria Administrativa, a FESP é fundação de direito privado, estando a matéria pendente de apreciação pelo Exceletíssimo Senhor Governador.

Encaminhem-se cópias do pronunciamento de fls. 48/49, do Parecer nº 10/91-JRWA/PG-4 e deste "Visto" aos Srs. Procuradores Chefes da Procuradoria de Pessoal, da Secretaria da PGE, da Coordenadoria do Sistema Jurídico e do CEJUR.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Administração.

Em 25 de maio de 1992

Ricardo Aziz Cretton  
Procurador Geral do Estado

Proc. nº E-01/00077/89

Parecer n. 10/91, de José Roberto Waldemburgo Abrunhosa

- Sérgio Fernandes de Magalhães

- Lei nº 1.696/90, art. 4º, parágrafo 2º: Conteúdo da expressão "ao cargo equivalente".

- A equivalência entre cargos deve ser buscada pela semelhança de atribuições, e não pela denominação ou pelo símbolo de vencimentos atribuídos ao cargo.

- Entendimento diverso daquele dos Pareceres 23/90-ABFJ e 04/91-VFMH.

Sergio Fernandes de Magalhães, ex-funcionário do IPERJ, aposentado no Cargo de Administrador de 1ª Categoria, que, ao tempo da passagem para a inatividade, incorporou aos seus proventos a remuneração do cargo de Assessor-Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação do IPERJ, pleiteia a revisão dos seus proventos, com base no parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 1.696/90, de 20.08.90.

2. O disposto invocado pelo requerente tem a seguinte redação:

"Art. 4º (omissis)

§ 2º - Aos chefes de Gabinete de autarquia, ou cargos equivalentes, fica igualmente atribuído o símbolo CG, vinculada à remuneração de seus ocupantes, independentemente do grupo em que situado o ente autárquico, àquela definida para o símbolo VP-3, com o consectário estatuído para os dois primeiros cargos mencionados no parágrafo anterior.

A norma se aplica aos inativos, força do art. 6º da mencionada Lei, como se vê:

Art. 6º - O disposto nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, aplicar-se-á no que couber, para fim da majoração do quantum da vantagem já anteriormente deferida, inclusive para efeito de refixação de proventos dos inativos".

4. O Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração, acolhendo a manifestação de fls. 12/14, indeferiu o requerimento, sob o argumento que somente os cargos em comissão de Chefe de Gabinete de Autarquia designados pelo Símbolo DAS-9 passaram a ter a remuneração vinculada à do símbolo VP-3.

5. O interessado, em recurso dirigido ao Presidente do IPERJ, pediu fosse ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

A consulta não foi encaminhada pelo Secretário de Estado de Administração, com o recomenda a Lei Complementar nº 15/80.

6. Já nesta Procuradoria Geral, o processo recebeu inúmeras novas petições do Requerente, trazendo dados e documentos que, a seu ver, deveriam ser examinados para o bom entendimento da matéria.

7. Este é um caso peculiar, em que o interessado pediu fosse ouvida a Procuradoria Geral do Estado em face da existência de anterior pronunciamento, que é expressamente citado na manifestação de fls. 12/14.

8. É necessário sejam fixados alguns pontos: de acordo com o Anexo 1-A da Lei nº 1.135, de 20 de fevereiro de 1987, os cargos em Comissão de Chefe de Gabinete e Assessor Chefe do IPERJ foram designados pelo mesmo símbolo DAS-8, pelo que o interessado entende teria o direito pleiteado, na forma do Parecer nº 23/90-ABFJ.

Com efeito, o Procurador do Estado ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JÚNIOR, no referido parecer, definiu a expressão *ou cargos equivalentes*, contida no parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 1.696/90, de forma a autorizar o entendimento esposado pelo interessado:

"Não há dúvida que a todos os cargos em comissão de Chefe de Gabinete de autarquias, qualquer que seja o grupo dessas, passou a corresponder, por força da norma transcrita, o símbolo CG, vinculado, para efeito de remuneração, ao símbolo VP-3, como afirmado à fl. 19.

Penso, no entanto, diferentemente do que ao Sr. Subsecretário parece, que a expressão "ou cargos equivalentes", constante do parágrafo 2º do art. 4º transcrito acima, seguindo-se à locução "Aos Chefes de Gabinete de autarquia", deve entender-se como alusiva àqueles outros cargos, de diferentes denominações, designados pelo mesmo símbolo que correspondia aos de Chefe de Gabinete (no caso da JUCERJA, DAS-9, v. Lei nº 1.539, de 02.10.89, Anexo V)."

10. Em verdade, a fundamentação de fls. 12/14, de que os cargos de Chefe de Gabinete de Autarquia designados pelo Símbolo DAS-8 foram excluídos do benefício concedido pelo parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 1.696/90, com a devida vênia, não encontra amparo na lei, nem no Parecer nº 23/90-ABFJ.

11. No parecer em tela, o DAS-9 é mencionado a título exemplificativo, para dizer que, se na JUCERJA o cargo de Chefe de Gabinete era designado pelo Símbolo DAS-9, todos os demais cargos designados pelo mesmo símbolo, independentemente de denominação, passaram a ter a remuneração vinculada à do Símbolo VP-3.

12. Contudo, apesar de errônea a fundamentação da decisão recorrida, a conclusão a que se chega é a mesma, pela negativa do direito pleiteado.

13. É que, *concessa venia*, discordo do entendimento esposado no Parecer nº 23/90-ABFJ.

O raciocínio ali expandido tem seu núcleo nas seguintes considerações: a Lei nº 1.696/90 utiliza-se da expressão "equivalência" com referência a remuneração, no parágrafo 1º do mesmo art. 4º, e outro entendimento não preservaria a hierarquia dos cargos comissionados nas autarquias, devendo ser mantido o nivelamento até então existente.

14. Julgo que esta não é, efetivamente, a melhor interpretação da indigitada expressão.

Inicialmente, quero crer que o nivelamento até então existente entre os cargos em comissão é que foi, realmente, objeto de modificação: alçou-se o cargo de Chefe de Gabinete ao mesmo nível dos cargos de Vice-Presidente, em atenção às tarefas exercidas por aqueles.

15. Não resta dúvida que aos Chefes de Gabinete incumbem atividades radicalmente distintas daquelas dos assessores-chefes, aproximando-se, mesmo, muito mais, da representação do que da assessoria.

16. É por isso que entendo que o conceito de equivalência do parágrafo 1º do art. 4º é distinto daquele do parágrafo 2º, posto na expressão "cargos equivalentes": aliás, se o legislador pretendesse que a equivalência se desse pelo nível de remuneração, mais simples teria sido usar da expressão "de símbolos equivalentes."

Ao usar a palavra "cargo", parece-me quis a lei colocar o foco da atenção do intérprete naquilo que distingue, fundamentalmente, um cargo de outro, a saber, as atribuições que lhe são cometidas.

17. Penso, portanto, que a expressão "ou cargos equivalentes", constante do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 1.696/90 quer significar "ou cargos de atribuições semelhantes", pelo que, parece-me, o interessado não faz jus ao direito que julga ter.

De toda sorte, ressalto, mais uma vez, que este entendimento diverge de manifestações anteriores desta Procuradoria Geral.

Respeitosamente,

José Roberto Waldemburgo Abrunhosa  
Procurador do Estado

Fiquei convencido pelos argumentos aqui expendidos. O problema, de fato, deve ser enfocada em face de "atribuições semelhantes". Revendo posicionamento anterior, estou de acordo com o parecer. Ao Sr. Procurador-Geral.

Antônio Carlos Cavalcanti Maia  
Procurador-Chefe  
da Procuradoria de Pessoal

VISTO

Acolhendo a manifestação de fls. 110, aprovo o Parecer nº 10/91-JRWA-PG-4, subscrito pelo Procurador JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA, fls. 77 *usque* 82, placitado pela douta chefia da Procuradoria de Pessoal.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe de Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Administração e, nela, ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro-IPERJ.

Em 04 de dezembro de 1991

Ricardo Aziz Cretton  
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-01/011.960/90